

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 132/79

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não emitir qualquer juízo de constitucionalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, sobre as normas constantes do Decreto-Lei n.º 773/76, de 23 de Outubro, por o pedido de apreciação de constitucionalidade não ter partido de qualquer das entidades referidas naquela disposição, únicas com competência para o efeito.

Aprovada em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 133/79

1 — Por resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 241, de 17 de Outubro de 1975, e na sequência de um inquérito ordenado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, foi determinada a intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L.;
 Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L.;
 Tecnil — Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais, L.ª;
 Lusodorre — Sociedade de Estudos e Projectos, L.ª;
 A. H. Lundberg, L.ª

2 — Pelos despachos conjuntos dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 20 de Maio de 1977, foram nomeadas duas comissões interministeriais, uma para as empresas Tecnil, Lusodorre e Lundberg e outra para as empresas Moali e Tonus, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro. Em virtude das alterações verificadas na composição destas comissões, os elementos restantes actuaram em comum, tendo elaborado um relatório único abrangendo as cinco empresas.

Considerando:

Que a actividade destas empresas não se situa em área específica reservada ao Estado;

Que os titulares estão interessados em reaver as empresas;

o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado nas empresas a seguir designadas e a sua restituição

aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República* da presente resolução:

Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L.;
 Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L.;
 Tecnil — Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais, L.ª;
 Lusodorre — Sociedade de Estudos e Projectos, L.ª;
 A. H. Lundberg, L.ª;

b) Exonerar, com efeitos a partir da data referida na alínea a), os elementos da comissão administrativa nomeados pela resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1:

Engenheiro Augusto Gonçalves Correia (presidente);
 Engenheiro Amadeu Manuel Rodrigues Marreca;
 Engenheiro Fernando Eduardo Marques Antunes;
 Joaquim da Silva Lopes Marcão;

c) Cometer aos titulares das empresas Tecnil — Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais, L.ª, Lusodorre — Sociedade de Estudos e Projectos, L.ª, e A. H. Lundberg, L.ª, a responsabilidade de assegurarem a continuidade da gestão das mesmas;

d) Cometer aos titulares das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., a convocação, nos prazos legais, de assembleias gerais para a eleição dos respectivos corpos sociais e, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, e com a finalidade de assegurar a continuidade da gestão, nomear administradores para estas empresas, com efeitos a partir da data referida na alínea a) e até à eleição dos corpos sociais, os senhores:

Engenheiro Augusto Gonçalves Correia;
 Engenheiro Fernando Eduardo Marques Antunes;
 Joaquim da Silva Lopes Marcão;

e) Fixar o prazo de cento e vinte dias, a contar da data referida na alínea a), para que os titulares das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., apresentem à instituição de crédito maior credora de cada uma delas os documentos necessários à celebração de contratos de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis, para o que desde já se reconhece a estas empresas a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma;

f) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a partir da data da cessação da intervenção do Estado e até à data da outorga dos contratos de viabilização acima referidos, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a prorrogação dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos